



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 1007540
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE MINAS
DENUNCIANTE: JANDERSON GABRIEL BORGES PEREIRA
DENUNCIADOS: JOSIMAR TELES DA COSTA (PREFEITO MUNICIPAL), KENEDY RODRIGUES ESTEVES (PREGOEIRO)
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO
ANO REF.: 2017

EXAME INICIAL

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre denúncia oferecida pelo Sr. Janderson Gabriel Borges Pereira, diante de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2017 (Processo Licitatório nº 008/2017), instaurado pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas, objetivando o “registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de mão de obra mecânica contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos, motocicletas e equipamentos pesados da frota municipal, com fornecimento de peças e acessórios genuínos da marca do veículo/equipamento, original de fábrica” (fl. 15).

Em resumo, o denunciante aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) ausência dos membros da equipe de apoio na sessão de julgamento do certame, em contrariedade ao art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002;

b) incompetência do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves para atuar como pregoeiro;

Por oportuno, esclareça-se que o denunciante é o representante da Empresa de Transportes JG Borges Eireli, participante da licitação.

Nesses termos, os autos vieram a este Órgão Técnico para exame inicial (fl. 74).

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da ausência dos membros da equipe de apoio na sessão do pregão

Em síntese, o denunciante aponta que constatou a ausência dos membros da equipe de apoio na sessão de julgamento do pregão, estando presente apenas o pregoeiro, Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, o que violaria a regra do art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002, o qual dispõe sobre as atribuições do pregoeiro e da equipe de apoio.

Informa que ao ser questionado sobre a ausência da equipe de apoio, o pregoeiro teria afirmado, de forma autoritária, que não necessitaria da presença da equipe, sendo uma mera faculdade.

O denunciante discorda da posição do pregoeiro, por entender que a presença da equipe de apoio é obrigatória e não mera faculdade, com fundamento no referido dispositivo legal.

Pondera que após o encerramento dos trabalhos, os membros da equipe de apoio teriam assinado a ata “como se estivessem presentes” na sessão do pregão (fl. 03).

Ressalta, ainda, que a ausência da equipe de apoio favoreceu a conduta autoritária do pregoeiro na condução dos trabalhos, citando, como exemplo, a recusa do citado agente público em consignar em ata o seu interesse em interpor recurso, o que motivou a formalização de um boletim de ocorrência policial (fls. 11/13).

Análise:

Compulsando os autos, constata-se que no preâmbulo da ata da sessão do pregão presencial ora analisado, anexada às fls. 07/10, houve o registro da presença da equipe de apoio. No entanto, ao final do documento constam apenas os nomes do pregoeiro e dos representantes das empresas participantes (fl. 10).

Anote-se que na ata da sessão foi consignado que o ora denunciante manifestou interesse em interpor recurso sob a alegação de que a “equipe de apoio se ausentou da sessão antes do seu término” (fl. 10), o que reforça a dúvida sobre a participação da equipe de apoio.

A Lei nº 10.520/2002, Lei do Pregão, no seu art. 3º, IV, dispõe sobre as atribuições do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, incluindo, dentre outras, “o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

Cabe ressaltar que a responsabilidade pela prática dos atos administrativos do pregão é exclusiva do pregoeiro, a quem cabe o poder de decisão, cabendo aos membros da equipe de apoio assessorá-lo nas atividades administrativas de apoio. É indispensável a atuação dos membros da equipe de apoio, pois são muito amplas as atribuições legais do pregoeiro, nas várias etapas do pregão.

Assim sendo, muito embora os atos sejam atribuídos formalmente ao pregoeiro, a equipe de apoio desempenha atividades indispensáveis ao pleno desenvolvimento do pregão.

Nesse sentido, anote-se ensinamento de Marçal Justen Filho:

No pregão, a comissão de licitação é substituída por um único servidor, a quem incumbe conduzir formalmente o certame. Essa opção legislativa deve ser interpretada em termos. **Afigura-se como indispensável que o pregoeiro seja assessorado por outros servidores, inclusive para fornecer subsídios e informações relevantes.** Mas os atos administrativos serão formalmente imputados ao pregoeiro, ao qual incumbirá formalizar as

decisões e por elas responder. A ressalva é importante porque o pregoeiro, individualmente, acabaria sobrecarregado se não pudesse recorrer à estrutura administrativa estatal para solucionar rápida e agilmente todos os incidentes, examinar todos os documentos e assim por diante. A agilidade do procedimento do pregão acabaria frustrada se o pregoeiro não dispusesse de suporte para a prática dos atos a ele atribuídos.

Bem por isso, a Administração deverá estruturar organizações destinadas a apoiar a atividade do pregoeiro. Deverá cogitar-se tanto de suporte material como técnico-jurídico, possibilitando a rápida solução dos incidentes e o exaurimento imediato de todas as etapas. Daí a referência a uma “equipe de apoio”, cuja existência é indispensável para o sucesso do pregão.¹ (Grifo nosso)

Pelo exposto, como medida de instrução processual, entendemos que o prefeito municipal e o pregoeiro, já nominados, responsáveis pela licitação, devem ser intimados para apresentarem esclarecimentos a respeito da possível ausência da equipe de apoio na sessão do pregão do dia 06/02/2017 e sua motivação, especialmente em consideração aos fatos denunciados.

II.2 Da incompetência do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves para atuar como pregoeiro

Em síntese, o denunciante questiona a competência do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves para conduzir os trabalhos do pregão na condição de pregoeiro, informando que o referido agente presta serviços a diversos municípios, como consultor de licitações.

Análise:

O art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002, impõe que “a autoridade competente designará, dentre os **servidores** do órgão ou entidade promotora da licitação, o **pregoeiro** e respectiva equipe de apoio (...)”, o que afasta a possibilidade de designação de indivíduos que não possuam a condição de servidor.

Nos autos, não consta o ato administrativo de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, o que impede a verificação da procedência dos fatos denunciados.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 77.

Assim sendo, impõe-se que os agentes públicos mencionados sejam intimados a apresentar cópia integral do Pregão nº 006/2017, contendo as fases interna e externa, do qual deverá constar obrigatoriamente o ato administrativo de designação do pregoeiro. Na oportunidade, os denunciados poderão apresentar as justificativas que julgarem necessárias ao esclarecimento dos fatos denunciados.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, como medida necessária de instrução processual, entendemos que os Srs. Josimar Teles da Costa (prefeito municipal) e Kenedy Rodrigues Esteves (pregoeiro), responsáveis legais pelo certame, devem ser intimados para encaminharem a cópia integral do Pregão nº 006/2017, contendo as fases interna e externa e apresentarem os esclarecimentos e/ou justificativas que julgarem cabíveis relativamente aos fatos denunciados, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 12/2008).

À consideração superior.

3ª CFM, 25 de abril de 2017.

Leonardo Barreto Machado
Analista de Controle Externo
TC 2466-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 1007540
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE MINAS
DENUNCIANTE: JANDERSON GABRIEL BORGES PEREIRA
DENUNCIADOS: JOSIMAR TELES DA COSTA (PREFEITO MUNICIPAL), KENEDY RODRIGUES ESTEVES (PREGOEIRO)
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO
ANO REF.: 2017

Em / /2017, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, conforme determinação de fl. 74.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3ª CFM
TC – 779-7